



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

LEI Nº 7.667, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e no § 1º do art. 108 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I – metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – diretrizes para elaboração, execução e alteração do orçamento do Município;
- III – orientações para limitação de empenhos;
- IV – condições para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- V – disposições finais.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2019 são as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, condizentes com a Lei do Plano Plurianual para o período 2018-2021 e revisões respectivas.

Parágrafo único. As prioridades para as despesas de capital para o exercício de 2019 são as que tiverem receitas transferidas pela União e Estado para seus custeios, bem como as custeadas com recursos de operações de crédito.

Art. 3º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019, bem como a execução da respectiva Lei, deverão considerar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas da receita e despesa e obtenção da meta de resultado primário, conforme discriminado no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei.



CAPÍTULO II

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – programa: instrumento de ação governamental, estabelecido no Plano Plurianual, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores, constituído por ações de atividades, projetos e operações especiais, com respectivos valores;

II – atividade: conjunto de operações contínuas e permanentes para alcançar o objetivo de um programa, necessárias à manutenção da ação de governo;

III – projeto: conjunto de operações para alcançar o objetivo de um programa, limitadas no tempo, para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

VI – órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades, ou operações especiais.

Art. 5º A Lei Orçamentária para o exercício de 2019 compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e será elaborada conforme Plano Plurianual 2018-2021, em sua revisão anual e nesta Lei, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Portaria nº. 42/1999 do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Portaria Interministerial nº 163/2001, e em suas alterações.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão as receitas e despesas do Município, seus órgãos, autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas, e entidades que direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Município, devendo a sua execução ser registrada no Sistema de Contabilidade Municipal, observadas as normas de contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º A discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais, indicando para cada um, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá proceder a troca da modalidade de aplicação no Sistema de Contabilidade Municipal, sempre que forem realizadas operações cuja modalidade de aplicação 91 – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho.